**LEI MUNICIPAL N.º 966/2000 DE 21 DE JUNHO DE 2000**

*“Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentaria Anual de 2.001, e dá outras providências”.*

JOÃO JOSÉ DE FREITAS, Prefeito Municipal de Santana da Ponte Pensa, Estado de São Paulo etc., no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Em conformidade com o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e Artigo 66 -X- da Lei Orgânica do Município, esta Lei Fixa as Diretrizes Orçamentarias para o Exercício de 2.001.

ARTIGO 2º - A elaboração da Proposta Orçamentaria para o exercício de 2.001, abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Autarquias e Entidades da Administração Direta e Indireta assim estabelecidas.

ARTIGO 3º - O Projeto de Lei Orçamentaria Anual compreenderá:-

I- O Orçamento Fiscal

II- O Orçamento de Investimento da Seguridade Social;

ARTIGO 4º-  A Proposta Orçamentaria para 2.001, contém as metas e prioridades da Administração Municipal, estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

ARTIGO 5º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta Orçamentaria para o Ano de 2.001, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 31 de agosto de cada Exercício Financeiro.

Parágrafo Único - repasse mensal ao Legislativo, a que se refere o Artigo 68 da Constituição Federal, ser-lhe-á  entregue até o dia 20 de cada mês, sob pena de bloqueio total das contas do Poder Executivo, até o total cumprimento dessa obrigação.

ARTIGO 6º - O Valores da Receita e da Despesa serão orçados preços do mês de julho/2000.

ARTIGO 7º- A Estimativa da Receita terá por base a média aritmética da arrecadação municipal obtida nos doze meses imediatamente anteriores ao mês que se elabora a proposta do orçamento anual.

Parágrafo 1º - Os valores mensais utilizados no calculo da Receita média serão extraídos dos balancetes financeiros mensais e, corrigidos mês a mês, por índice oficial de preços.

Parágrafo 2º - Na Estimativa de Receitas, considerar-se-ão, também o resultado financeiro das alterações em legislação tributária local, o incremento ou a positivas ou negativas na arrecadação do município para o ano seguinte.

ARTIGO 8º- Os valores da despesa serão fixados com base nas demandas financeiras dos programas de governo do município, devidamente norteados por esta Lei.

Parágrafo 1º- As unidades orçamentarias do município elaborarão suas propostas conforme as metas e as prioridades estabelecidas neste diploma legal, encaminhando-as ao órgão orçamentario para a devida contabilização.

Parágrafo 2º - O setor central de Planejamento do Município consolidará as propostas dos órgãos orçamentarios, de acordo com a estimativa de Receita mencionada no artigo 6º.

ARTIGO 9º- A proposta orçamentaria que o Poder Executivo encaminhar ao Poder legislativo obedecerá as seguintes diretrizes:-

I  - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo ser paralisadas sem autorização legislativas;

II - As despesas com pagamento da Dívida Públicas, Salários e Encargos Sociais terão prioridades sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

III - A previsão para Operações de Crédito constará da proposta Orçamentaria, e somente poderá ser realizada com prévia autorização do Poder legislativo através de Lei específica.

ARTIGO 10º- A Concessão de Auxílios e Subvenções a Instituções sem fins lucrativos, que prestem serviços ma área de saúde, assistência  Social, Educação, Lazer, dependerá de autorização Legislativa.

ARTIGO 11º- As propostas para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração ou para alteração de estrutura de carreira no corrente exercício deverão apresentar as justificativas e os critérios já utilizados, bem como comprovar a existência de recursos orçamentarios suficientes para atender às projeções de despesa de pessoa e os acréscimos delas decorrentes.

ARTIGO 12º-  As Admissões de Pessoal, a qualquer título, no exercício de 2001, ficam limitadas às funções e cargos vagos, desde que comprovada a existência de recursos orçamentarios suficientes para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

ARTIGO 13º-  As despesas com pessoal Ativo e Inativo da Administração Direta e Indireta não poderão exceder os limites previstos na Lei Complementar n.º 82 de 27/03/1995.

ARTIGO 14º- Constarão da proposta orçamentaria as receitas e despesas das Autarquias  e Fundações com as respectivas fontes de recursos.

ARTIGO 15º-  Deverão ser propostas à Câmara Municipal, no corrente exercício, projetos de Lei sobre alterações da Legislação Tributária, especialmente sobre instituição, aumento e redução de tributos; concessão de isenções, anistia e remissões de créditos; e outras matérias pertinentes, em função da política fiscal do município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

Parágrafo Único - A Concessão ou Ampliação de Isenções, Anistia, Remissões e benefícios de natureza tributária somente poderá ser aprovada caso indique estimativa de renúncia e respectivas despesas e serem anuladas.

ARTIGO 16º-  As prioridades estabelecidas no Anexo I- à presente Lei, deverão ser ajustadas para o exercício plenamente justificado na  mensagem de encaminhamento do projeto de Lei do Orçamento Anual.

Parágrafo Único -  Os programas estabelecidos no Anexo terão prioridade sobre o ajuste verificado na Lei Orçamentaria.

ARTIGO 17º- Para receber recursos financeiros do Estado e União, a municipalidade poderá criar os seus fundos e conselhos municipais, após autorização do Poder legislativo, para gerenciamento destes recursos recebidos.

ARTIGO 18º - O Poder Executivo poderá assinar Convênio, Termo Aditivo, Reti-Ratificação com o Estado e a União, mediante prévia autorização Legislativa.

ARTIGO 19º- O município poderá também firmar convênio com o Estado e União objetivando a Municipalização, mediante Lei Específica aprovada pela Câmara Municipal.

ARTIGO 20º- O Orçamento do IPREM- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, será consignado no Orçamento Anual da Municipalidade.

ARTIGO 21º- Fica vedado a Contratação de Obras no último mês de mandato do Prefeito a serem executadas no exercício seguinte, exceto se houver reserva de recursos financeiros para tal fim.

ARTIGO 22º-  O prefeito enviará até o dia 30/09/2000, projeto de Lei Orçamentaria Anual à Câmara Municipal, e o  apreciará até o final de Sessão Legislativa.

ARTIGO 23º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa-SP., aos 21 de junho de 2.000.

**João José de Freitas**

**Prefeito Municipal**

Registrado na Secretaria em data supra, e publicado por afixação nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Aparecido da Cunha**

**Lançador**